



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075528-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARI DA SILVA DEOLIN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075528-35.2025.8.26.0000 – Autos Digitais

Agravante: Ana Mari da Silva Deolin

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator: Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina

VOTO nº 11362

EMENTA: *Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Pedido de tutela provisória de urgência indeferido.*

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou tutela provisória de urgência em ação proposta contra o Estado de São Paulo. A agravante foi considerada inapta para cargo de professora devido ao diagnóstico de nódulo nas cordas vocais, apesar de apresentar laudo médico que indique se tratar de condição física curável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem direito à tutela de urgência para prosseguir nos atos administrativos de posse, considerando a alegação de que sua condição de saúde é tratável e de que há dispensa para perícia conforme Decreto Estadual nº 69.234/24.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito alegado não pode ser aferida apenas com laudos médicos particulares, sendo necessário aguardar o contraditório judicial.

4. A presunção de veracidade do ato administrativo prevalece, sendo certo que a doença foi diagnosticada após a admissão da agravante ao cargo de professor por tempo determinado, afastando a tese de desnecessidade de perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade do ato administrativo prevalece até formação do contraditório. 2. A necessidade de produção de prova impede a concessão de tutela de urgência.

Legislação Citada:

CPC, art. 300;

Decreto Estadual nº 69.234/24

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **ANA MARI DA SILVA DEOLIN** contra a r. decisão de fls. 11/12 que, em ação por ela ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, deixou de conceder a tutela provisória de

urgência, sob o fundamento de que: *“A comprovação da inadequação do ato administrativo que declarou a candidata inapta para o exercício do cargo demanda a produção de provas sob o contraditório judicial.”*

A agravante recorre em busca da reforma da decisão agravada. Sustenta ter sido aprovada em concurso público para ocupar cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio na disciplina de inglês, no entanto, foi considerada inapta pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, em razão de apresentar nódulo nas cordas vocais. Assevera, todavia, que trouxe aos autos provas cabais de que sua patologia é totalmente tratável e curável, além de demonstrar que está assistida em tratamento por profissionais habilitados e qualificados. Sustenta, ainda, que há mais de 03 anos é professora da rede estadual exercendo a mesma função, porém em categoria diversa de concurso público. Argumenta que, de acordo com o artigo 5º do Decreto Estadual nº 69.234/24, a perícia é dispensada para fins de posse a servidores em atividade quando nomeados para cargos que exijam as mesmas condições de saúde do cargo que estiverem exercendo, o que foi garantido em sede liminar na Ação Civil Pública nº 1001134-12.2025.8.26.0053 que determinou a extensão dos efeitos do artigo citado para aos candidatos do último concurso. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que possa prosseguir nos atos administrativos de posse sendo nela investida, bem como permita o exercício nas mesmas condições que faria jus, se o ato ora combatido não existisse, assegurando-lhe todos os efeitos dela decorrentes.

A liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Contraminuta às fls. 51/54.

É o relatório.

Para a concessão da antecipação da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, é de se constatar, como bem fundamentou o d. Magistrado, que, por ora, não se mostra possível aferir a probabilidade do direito alegado com a tão só juntada dos laudos médicos particulares, atestando que a doença (nódulos vocais) é tratável e curável, questão fática que pode vir a determinar a necessidade de produção de prova, sendo certo, ademais, que se mostra imprescindível aguardar a formação do contraditório perante o primeiro grau de jurisdição, cediço que

prevalece, em princípio, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Cabe asseverar que, ainda que a agravante já esteja no exercício da atividade de professora de ensino médio junto à agravada, porém na qualidade de contratada por tempo determinado, o certo é que, em análise dos documentos colacionados, afere-se que a admissão se deu em setembro de 2021 (fls. 41/42) e a doença em questão apenas foi diagnosticada em outubro de 2024. Quando foi admitida o quadro clínico em discussão ainda não existia, logo não havendo o empecilho à posse no cargo em 2021, o que por consequência, afasta, a aplicação da tese invocada pela agravante de desnecessidade de perícia para os aprovados em concurso e que já estão no exercício da mesma função, de acordo com o Decreto Estadual nº 69.234/24.

Na lição de **Daniel Amorim Assumpção Neves**, para a concessão da antecipação da tutela deve haver a: “(...) impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” E ainda: “Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento do direito.” (**Manual de direito processual civil – volume único, 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 431**), situação que, reitera-se, não é o caso em fomento.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora